

VI GOVERNO CONSTITUCIONAL

Decreto-Lei n. ____/2016

de ____ de ____

REGULAMENTA O FUNDO DAS INFRAESTRUTURAS

Em 2011, o Parlamento Nacional criou e o Governo regulamentou o Fundo das Infraestruturas como fundo especial nos termos do artigo 32.º da Lei sobre Orçamento e Gestão Financeira, o qual tem funcionado como um mecanismo de financiamento para projetos de infraestruturas estratégicas. Embora este mecanismo de financiamento tenha regras de gestão diferentes da Conta do Tesouro, que permitem uma maior flexibilidade, a sua revisão, após 5 anos de existência, é imperativa, de forma a responder às atuais necessidades de um financiamento plurianual real que não sobrecarregue o Orçamento Geral do Estado anual, conferindo a este a possibilidade de assegurar a implementação consentânea e eficaz do Programa de Governo.

Desta forma, e no seguimento da aprovação da Lei n. 1/2016, de 14 de Janeiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2016, surge a necessidade de regular o Fundo das Infraestruturas como fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica.

Esta solução assegura a continuidade do financiamento de projetos plurianuais de investimento em infraestruturas, garantindo a responsabilidade pela execução orçamental e pela execução dos projetos, a transparência e o rigor orçamental que a lei e a natureza dos projetos estratégicos de infraestruturas requerem, ao mesmo tempo que permite ao Parlamento Nacional e à Câmara de Contas continuar a exercer a suas competências de fiscalização e auditoria.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n. 1 e do n. 3 do artigo 115 da Constituição da República e do n.º 5 do artigo 11 da Lei n.º 1/2016, de 14 de Janeiro, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1 Objecto e âmbito

1. O presente diploma regulamenta o Fundo das Infraestruturas, abreviadamente designado por Fundo.
2. A regulamentação objecto do presente Decreto-Lei, abrange a natureza, fins, objectivos, administração, gestão administrativa, financeira, patrimonial e operacional do Fundo, assim como o aprovisionamento e fiscalização administrativa e financeira.

Artigo 2.º Natureza

O Fundo das Infraestruturas é um fundo autónomo, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com receitas próprias.

O Fundo das Infraestruturas é um órgão da administração indireta do Estado, tutelado pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico.

Artigo 3.º Regime jurídico

O Fundo rege-se pelas disposições do presente Decreto-Lei, da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro, alterada pelas Leis n.ºs 9/2011, de 17 de Agosto e 3/2013, de 11 de Setembro e da Lei n. 1/2016, de 14 de Janeiro.

Artigo 4.º

Fins

1. O Fundo das Infraestruturas destina-se a financiar programas e projetos estratégicos destinados à aquisição construção, desenvolvimento, manutenção e reabilitação de:

- a) Infraestruturas rodoviárias, incluindo estradas, pontes, portos e aeroportos;
- b) Infraestruturas de cariz social, incluindo hospitais, escolas e universidades;
- c) Infraestruturas de proteção contra cheias e deslizamento de terras;
- d) Instalações de tratamento de água e saneamento;
- e) Geradores de energia e linhas de distribuição;
- f) Telecomunicações;
- g) Instalações logísticas, incluindo infraestruturas de armazenamento;
- h) Edifícios governamentais e instalações públicas;
- i) Outras infraestruturas que promovam o desenvolvimento estratégico.

2. O capital, bem como outras receitas do Fundo, só podem ser alocados aos fins mencionados no n. 1 do presente artigo.

Artigo 5.º

Objectivos

São objectivos do Fundo:

- a) Assegurar o financiamento dos investimentos públicos em infraestruturas, incluindo a sua manutenção e reabilitação;
- b) Garantir a devida preparação e segurança na negociação e financiamento de projetos plurianuais;
- c) Garantir a prestação de suporte técnico e jurídico de qualidade na contratação necessária à realização de projetos no seu âmbito de financiamento;
- d) Promover a eficiência, transparência e a responsabilidade relativamente à execução dos programas e projetos de infraestruturas financiados pelo Fundo;
- e) Garantir que os projetos e programas contratados sob financiamento do Fundo sejam devidamente geridos, monitorizados e fiscalizados;
- f) Assegurar o cadastro, gestão, manutenção e operação das infraestruturas públicas e bens operacionais e de exploração, bem como equipamentos que tenha financiado, assim como os do domínio público, cuja gestão tenha sido responsabilizado pelo Estado;
- g) Fomentar os investimentos nacionais e internacionais, nas áreas de intervenção do Fundo, que contribuam para o desenvolvimento do país.

Artigo 6.º

Capital

O capital do Fundo é constituído e pode ser reforçado mediante proposta do Conselho de Administração, aprovada pelo Conselho de Ministros, e inscrito no Orçamento Geral do Estado, aprovado pelo Parlamento Nacional.

Artigo 7.º

Âmbito territorial

O Fundo de Infraestruturas tem âmbito territorial nacional.

Capítulo II Estrutura Orgânica

Artigo 8.º Orgãos

O Fundo das Infraestruturas integra os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Secretariado dos Grandes Projetos.

Artigo 9.º Conselho de Administração

1. A entidade responsável pelas operações do Fundo das Infraestruturas é o Conselho de Administração, o qual é composto pelo membro do Governo responsável pelo planeamento e investimento estratégico, que preside, pelo membro do Governo responsável pelas obras públicas, transportes e comunicações e pelo membro do Governo responsável pelas finanças.

2. Compete ao Conselho de Administração a prática de todos os atos atinentes ao objecto e à prossecução dos fins do Fundo das Infraestruturas, nomeadamente os seguintes:

- a) Assegurar a implementação da política e estratégia de financiamento de os programas de projetos de infraestruturas, bem como adoptar financiamento para a sua execução;
- b) Estabelecer os critérios de aprovação de projetos a financiar pelo Fundo, bem como a respectiva estimativa de custos;
- c) Aprovar as opções de financiamento de cada projeto;
- d) Coordenar a preparação da proposta de orçamento anual do Fundo e aprová-la para submissão ao Conselho de Ministros, a fim de que se inscreva na proposta do Orçamento Geral do Estado a ser submetida ao Parlamento Nacional;
- e) Aprovar os planos e relatórios de atividades e de gestão e contas anuais do Fundo;
- f) Autorizar os pagamentos a serem processados através do Fundo;
- g) Assegurar a monitorização e fiscalização da execução dos financiamentos dos projetos suportados pelo Fundo, aprovando os relatórios de execução por projeto e contrato;
- h) Aprovar a organização interna do Fundo;
- i) Praticar os demais atos necessário à gestão do Fundo.

3. O Conselho de Administração pode delegar em qualquer um dos seus membros as competências previstas nas alíneas f) a i) no número anterior.

4. O Conselho de Administração pode delegar no Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos as competências previstas nas alíneas f), g) e i) do n. 2 do presente artigo.

Artigo 10. Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

2. O Conselho de Administração delibera por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

3. As deliberações do Conselho são fundamentadas e lavradas em ata.

4. Sendo convocado pelo Presidente, o Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos pode participar nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, assumindo as funções de Secretário da Reunião.

5. Pode ainda participar nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, qualquer outra pessoa, que o Conselho delibere convidar a participar.

Artigo 11.
Presidente do Conselho de Administração

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
 - b) Representar o Fundo de Infraestruturas, em juízo e fora dele, convenção arbitral, podendo designar mandatários para o constituídos;
 - c) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.
2. O Presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo membro que designar.
3. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar as competências próprias noutro membro do Conselho de Administração.

Artigo 12.
Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão económico-financeira do Fundo.
2. Compete ao Conselho Fiscal:
 - a) Fiscalizar a gestão económico-financeira do Fundo, nomeadamente através da promoção de auditorias;
 - b) Examinar contas, balanços e documentos da contabilidade, emitindo parecer ao Conselho de Administração;
 - c) Exercer o controlo interno, podendo, para tanto, proceder ao exame de livros, documentos, escrituração contabilística e administrativa, demais providências que sejam consideradas necessárias;
 - d) Deliberar sobre as contas respeitantes ao ano anterior;
 - e) Deliberar, semestralmente, sobre o balancete das contas acompanhadas de informações sumárias sobre as atividades do Fundo.
3. O Conselho Fiscal é constituído por três membros designados pelo Conselho de Administração, não podendo os mesmos integrar qualquer outro órgão do Fundo.
4. Os três membros do Conselho Fiscal designam entre si o Presidente do Conselho.

Artigo 13.
Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.
2. O Conselho Fiscal delibera por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.
3. Nas faltas, ausências ou impedimentos do Presidente, este designa o seu substituto de entre os restantes membros do Conselho.
4. As deliberações do Conselho são fundamentadas e lavradas em ata.

Artigo 14.
Secretariado dos Grandes Projetos

1. O Secretariado dos Grandes Projetos é o órgão de apoio técnico e administrativo do Conselho de Administração.

2. O Secretariado dos Grandes Projetos é dirigido por um diretor, nomeado pelo Conselho de Administração.
3. Compete ao Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos a execução das deliberações do Conselho de Administração.
4. Compete, em especial, ao Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos:
 - a) Assegurar os atas de gestão corrente do Secretariado e do Fundo;
 - b) Assegurar o regular funcionamento dos serviços;
 - c) Assegurar as relações institucionais com as entidades públicas;
 - d) Submeter a aprovação ou autorização do Conselho de Administração todos os atas que dela careçam;
 - e) Secretariar as reuniões do Conselho de Administração, quando convocado pelo Presidente do mesmo a participar nestas;
 - f) Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 15.
Vinculação do Fundo

1. O Fundo de Infraestruturas obriga-se:
 - a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
 - b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração, no âmbito de delegação de poderes;
 - c) Pela assinatura de mandatários, no âmbito e nos limites dos poderes que lhes tenham sido conferidos pelo Conselho de Administração.
2. Para atos de mero expediente é suficiente a assinatura do Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos, ou de dirigente ou trabalhador a quem tal poder tenha sido expressamente conferido por deliberação do Conselho de Administração.

Capítulo III
Gestão financeira e patrimonial

Secção I
Orçamento e património

Artigo 16.
Orçamento do Fundo

A proposta de orçamento do Fundo é apresentada ao Parlamento Nacional como parte do Orçamento Geral do Estado, nos termos da Lei n. 13/2009, de 21 de Outubro.

Artigo 17.
Receitas, Financiamento e Despesas

1. Constituem receitas e formas de financiamento do Fundo:
 - a) A dotação orçamental atribuída anualmente pela Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado;
 - b) Comparticipações ou donativos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, de origem e fins lícitos, no âmbito da prossecução das atribuições e objectivos do Fundo;
 - c) Formas de financiamento resultantes de contratos, acordos, ou quaisquer outros admitidos por lei ou decreto-lei.
 - d) Constituem receitas próprias os rendimentos dos bens afectos pelo Estado ou pertencentes ao património próprio do Fundo que sejam por ele utilizados no âmbito dos fins patrimoniais da sua afectação ou pertença e as provenientes de taxas administrativas, que venham a ser legalmente criadas, resultantes da prestação de serviços provenientes da prossecução da sua missão.

2. Constituem despesas do Fundo:

- a) As decorrentes do funcionamento do Fundo, na prossecução das suas atribuições e objectivos, bem como das competências dos seus órgãos e serviços;
- b) As relativas aos contratos contraídos, bem como da sua preparação, monitorização e fiscalização;
- c) As decorrentes do uso e gestão de bens e equipamento da responsabilidade do Fundo;
- d) Os encargos com a assistência técnica, financeira, administrativa e de secretariado, quer por serviços próprios quer por contratação de terceiros;
- e) Os encargos com as reuniões dos órgãos de administração, técnicos e de fiscalização;
- f) As remunerações do quadro de carreiras e tabela de remunerações do Fundo;
- g) Quaisquer outras despesas necessárias à prossecução dos fins a que o Fundo se destina.

Artigo 18. Património

1. O capital de constituição e património próprio do Fundo constituem garantia das suas obrigações e responsabilidades.
2. Integram o património próprio dos Fundo os bens e direitos que resultem da prossecução das atividades do âmbito das suas atribuições e objectivos ou que lhe tenham sido concedidos com essa afectação, não se incluindo de entre esses bens e direitos os do domínio público do Estado, assim como os dos seus patrimónios próprios e de outras entidades públicas e privadas.
3. Pelas dívidas do Fundo responde apenas o seu património próprio e capital constitutivo.

Secção II Execução do orçamento e fiscalização

Artigo 19. Conta

1. O Fundo tem uma conta oficial, na qual são creditadas todas as receitas e debitadas as despesas do Fundo.
2. A conta oficial do Fundo cumpre, ressalvando as necessárias adaptações resultantes da natureza jurídica do Fundo, com as disposições legais aplicáveis às contas bancárias oficiais.

Artigo 20. Autorização da despesa

1. A execução de despesa e o processamento de pagamentos só pode ocorrer após autorização do Conselho de Administração ou de quem este designar, para a realização da despesa através do Fundo, no respectivo ano financeiro.
2. Os pagamentos a realizar pelo Fundo são processados pelo Fundo através da conta oficial, nos termos do disposto no diploma sobre execução orçamental.

Artigo 21. Aprovisionamento

O provisionamento no âmbito do Fundo é realizado nos termos do Regime Jurídico do Aprovisionamento.

Artigo 22. Controlo Financeiro

O controlo da execução do orçamento e do exercício das responsabilidades financeiras do Fundo ficam sujeitos às regras constantes do Capítulo II do Título VI, com as necessárias adaptações, e do Título VII

da Lei n. 13/2009, de 21 de Outubro, alterada pelas Leis n.s 9/2011, de 17 de Agosto e 3/2013, de 11 de Setembro.

Artigo 23.
Fiscalização administrativa e financeira

O Fundo está sujeito à fiscalização e inspeção administrativa e financeira aplicáveis aos serviços da administração pública.

Capítulo IV
Disposições finais

Artigo 24.
Quadro de pessoal

1. O Fundo tem um quadro de pessoal próprio, aprovado pelo Conselho de Administração, ajustado às especificidades justificadas pela atividade.
2. O Fundo pode recorrer à modalidade de contratação a termo certo ou às modalidades de transferência e destacamento nos termos do Estatuto da Função Pública.
3. O disposto no número anterior não prejudica a contratação de serviços com recurso ao Regime Jurídico do Aprovisionamento.

Artigo 25.
Regulamentação

A tramitação dos processos relativos à aprovação dos projetos a financiar, à definição dos prazos e à articulação com outras entidades é regulamentada em Diploma a aprovar pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 26.
Liquidação do Fundo

Em caso de liquidação do Fundo, o Governo tem o direito de receber todo o capital e reservas acumuladas do mesmo após a sua liquidação.

Artigo 27.
Sucessão de direitos e obrigações

O Fundo das Infraestruturas assume todos os direitos e obrigações do Fundo dissolvido ao abrigo do n. 1 do artigo 11 da Lei n. 1/2016, de 14 de Janeiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2016.

Artigo 28.
Revogação

É revogado o Decreto-Lei n. 8/2011, de 16 de Março.

Artigo 29.
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 15 de março de 2016.

O Primeiro Ministro,
Dr. Rui Maria de Araújo

A Ministra das Finanças,
Santina J.R.F. Viegas Cardoso

O Ministro de Obras Publicas, Transportes e Comunicações
Gastão de Sousa

O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico,
Kay Rala Xanana Gusmao

Promulgado em

Publique-se.

(no signature yet)

O Presidente da República,
Taur Matan Ruak